



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.722259/2014-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.045 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** PENSÃO ALIMENTÍCIA  
**Recorrente** IVAR PAULO HARTMANN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2013

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizado como dedução na Declaração de Ajuste Anual o valor de pensão alimentícia quando o pagamento tenha a natureza de alimentos; sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação.

DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Apenas podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual, os dependentes devidamente comprovados.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas quando comprovadas por documentação hábil e idônea a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

*assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah

Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, Acórdão **16-61.490** da 19ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF/2013, ano-calendário 2012, na qual consta **Glosa de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 28.025,80 e Glosa de Despesas Médicas no valor de R\$ 5.107,79.***

*Cientificado da Notificação em 26/05/2014, fls.51, apresentou impugnação em 28/05/2014, fls. 02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que a Pensão paga à Beatriz Glasherster Martins Hartmann, homologada judicialmente, obriga ao desconto na fonte de 25% e mais itens nele relacionados e não analisados pela Receita Federal; quanto às glosas de despesas médicas, questiona o valor de R\$ 3.133,55 que se refere a Débora Medina Hartmann, filha, conforme consta do acordo homologado judicialmente.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, sem nenhum documento comprobatório, onde alega/questiona, em síntese:

- Cerceamento de defesa. Decisão da primeira instância veio desacompanhada da intimação e do demonstrativo de débito
- Descreve os fatos, resumindo a notificação.
- Correta a dedução de R\$ 3.133,55 referente a despesa médica com a filha Débora Medina Hartmann. Tal despesa advém de decisão judicial.
- Pensão judicial paga a Beatriz Glasherster Martins Hartmann foi paga diretamente à ex esposa e decorre de obrigação determinada pela justiça. Já reconhecida a parte descontada em folha.
- Multa. Caráter confiscatório. inaplicabilidade da multa de caráter punitivo.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Observo que o recurso contém matérias não constantes da impugnação (cerceamento de defesa e multa), que serão consideradas não impugnadas, conforme Decreto 70,235/72, abaixo.

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*

Observo que no recurso o recorrente demonstrou conhecer a notificação.

## PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução da base de cálculo relativa ao pagamento de pensão alimentícia encontra-se prevista no inciso II do caput do art. 4º, bem como na alínea “f” do inciso II do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

*Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

(...)

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

*III - a quantia, por dependente, de:*

...

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seus artigos 73, 78 e 83:

*Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

*§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*§2ºAs deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).*

*§3ºNa hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América*

*fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.*

...

*Art.78.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*

*§1ª A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.*

*§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.*

*§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.*

*§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

...

*Art.83.A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):*

*I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74,75,78a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.*

Conforme as normas acima apresentadas, são requisitos para a dedutibilidade:

- que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
- que sejam fixados em decorrência das normas do Direito de Família; e



§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

No presente processo, foi glosado o valor de R\$ 28.025,80 e aceita a dedução de R\$ 42.487,96, conforme notificação.

*ACEITO R\$ 42.487,96 (42.193,77 + 294,19) CONFORME COMPROVANTE DE RENDIMENTOS APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE.*

*RESSALTA-SE QUE OS VALORES PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO SÃO LIMITADOS AO PERCENTUAL HOMOLOGADO NO ACORDO DE ALIMENTOS, OU SEJA, 25 % DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR. OS DEMAIS NÃO SÃO DEDUTÍVEIS, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL, INCLUSIVE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, QUE JÁ CONSTITUIU DEDUÇÃO DESSE RENDIMENTO, SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE (A UTILIZAÇÃO DA DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL IMPLICARIA NA DUPLICAÇÃO DA DEDUÇÃO).*

No recurso, é alegado que a pensão judicial paga a Beatriz Glasherster Martins Hartmann foi paga diretamente à ex esposa e decorre de obrigação determinada pela justiça.

As provas juntadas à impugnação e já examinada pela DRJ são petição de homologação de acordo de alimentos, recibos de transferência bancária, nota fiscal de material de construção e demonstrativo de taxas condominiais sem endereço do imóvel.

Observo que o acordo homologado não foi apresentado e que a petição não é suficiente para fazer prova do direito à dedução.

Observo também que na petição apresentada, as obrigações pecuniárias do recorrente para com a senhora Beatriz são divididas em 2 naturezas:

1. Alimento: 25% dos rendimentos líquidos do recorrente.
2. Enquanto residir no imóvel localizado na Rua Augusto Jung, nº 258/801, Novo Hamburgo, RS: Integralidade da taxa condominial, eventuais despesas de conservação do imóvel, seguro do automóvel,

IPVA, IPTU, metade do salário da empregada doméstica, despesas com AESUL residencial e despesas com a cachorrinha Sissi.

Entendo que os valores referentes ao segundo grupo (glosados), não são dedutíveis por falta de previsão legal.

## DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de realizar deduções de despesas médicas próprias e de seus dependentes da base de cálculo do imposto de renda

Além do direito de realizar deduções, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A legislação estabelece que o contribuinte, quando intimado, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. Abaixo o art. 8 da Lei nº 9.250/95 e o art. 11, do Decreto- Lei nº 5.844/43:

### *Lei 9.250/95*

*Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades*

*que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*Decreto-Lei nº 5.844/43*

*Art 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.*

...

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”*

*§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.*

Do mesmo modo, estabelece o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Neste processo, a glosa foi motivada por as despesas se referirem a não dependentes.

*EM RELAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE, CONFORME INFORMAÇÃO DA SAS AMP/RS, GLOSADO O VALOR DE R\$ 5.107,79, TENDO EM VISTA AS PARCELAS CORRESPONDENTES A IVAR ALBERTO MARTINS HARTMANN E DEBORA MEDINA HARTMANN, AMBOS SEM RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.*

A alegação do recorrente é que está correta a dedução de R\$ 3.133,55 referente a despesa médica com a filha Débora Medina Hartmann visto que tal despesa advém de decisão judicial.

Observo que o recorrente não afirma a dependência (questão central) e que a filha, à época dos fatos geradores tinha 30 anos.

Entendo correta a glosa.

#### CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari